



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros:

#### Decreto n.º 48/95:

Altera os artigos 4 e 6 do Regulamento sobre a Produção do Petróleo, aprovado pelo Decreto n.º 14/82, de 3 de Dezembro.

#### Primeiro-Ministro:

#### Despacho:

Atribui ao biólogo A de 1.º Mário Ruy Perdiz Marques, a categoria de especialista de 2.º.

### Ministério do Interior:

#### Diploma Ministerial n.º 104/95:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Kulsum João Taibo Kassam.

#### Diploma Ministerial n.º 105/95:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Marisa Cicognani.

### Ministério do Plano e Finanças:

#### Despacho:

Atente às taxas para o cálculo de juros devidos em pagamento em prestação do valor de imóveis do Estado alienados nos termos do Decreto n.º 25/95.

### Ministério da Indústria, Comércio e Turismo:

#### Despachos:

Transfere para o Estado a empresa Aboobakar Kara & Companhia, Limitada.

Transfere para o Estado a empresa Casa Paris, Limitada.

Transfere para o Estado a empresa Qaf Comercial, Limitada

Transfere para o Estado a empresa Casa Sofia.

Transfere para o Estado a empresa Tayob Ibrahim Companhia, Limitada.

Transfere para o Estado a empresa Ultramar, Limitada

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto n.º 48/95

de 31 de Outubro

Havendo necessidade de se proceder à alteração da taxa do Imposto sobre a Produção do Petróleo, fixada no Regulamento do Imposto sobre a Produção do Petróleo, aprovado pelo Decreto n.º 14/82, de 3 de Dezembro, bem como atribuir competência ao Ministro do Plano e Finanças para fixar a taxa efectiva para cada título contratual relativo à actividade petrolífera, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na Resolução n.º 18/82, da Comissão Permanente da Assembleia da República, de 3 de Dezembro, decreta:

Artigo 1. São alterados os artigos 4 e 6 do Regulamento sobre a Produção do Petróleo, aprovado pelo Decreto n.º 14/82, de 3 de Dezembro, passando a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO 4

1. As taxas do Imposto sobre a Produção do Petróleo são as seguintes:

- 8 a 12,5 %, para o petróleo bruto, e
- 5 a 7,5 %, para o gás natural.

2. Compete ao Ministro do Plano e Finanças, ouvido o Ministro dos Recursos Minerais e Energia, a fixação da taxa efectiva para cada título contratual relativo à actividade petrolífera tendo em conta os parâmetros estabelecidos no n.º 1 deste artigo.

#### ARTIGO 6

1. Quando, nos termos do artigo 5 do Regulamento do Imposto sobre a Produção do Petróleo, o Governo optar pela cobrança em espécie, a obrigação do Imposto deverá ser satisfeita até ao fim de cada mês ao Governo ou à entidade por este indicada mediante entrega das quantidades de petróleo resultantes da aplicação da taxa efectiva fixada de acordo com o n.º 2 do artigo 4, deste decreto, sobre a quantidade de petróleo produzido no mês anterior, em ponto de entrega na República de Moçambique.

2. Art. 2. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*

**PRIMEIRO-MINISTRO****Despacho**

Usando da competência que me é atribuída ao abrigo do parágrafo 5, da regra III, n.º 6 do anexo I conjugado com o artigo 276, ambos do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, e sob proposta do Conselho Nacional da Função Pública, atribuo ao biólogo A de 1.º Mário Ruy Perdiz Marques, a categoria de especialista de 2.ª

Maputo, 9 de Novembro de 1995. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**MINISTÉRIO DO INTERIOR****Diploma Ministerial n.º 104/95  
de 22 de Novembro**

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por requisição, a Kulssum João Taibo Kassam, nascido a 5 de Setembro de 1958, na Ilha de Moçambique — Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 22 de Fevereiro de 1995. — O Ministro do Interior, *Manuel José António*.

**Diploma Ministerial n.º 105/95  
de 22 de Novembro**

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Marisa Cicognani, nascida a 11 de Dezembro de 1931, em Bertinoro — Itália.

Ministério do Interior, em Maputo, 3 de Novembro de 1995. — O Ministro do Interior, *Manuel José António*.

**MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS****Despacho**

Na definição de taxas para o cálculo de juros devidos em pagamento diferido do valor de alienação de imóveis do Estado destinados à habitação e a estabelecimentos comerciais nas zonas rurais considerou-se, respectivamente o tipo de habitação e o facto do restabelecimento da rede comercial nas zonas rurais ser prioritário.

Assim e atendendo que a indústria deve ser privilegiada, nos termos do n.º 2 do artigo 5 do Decreto n.º 25/95, de 6 de Junho, o Ministro do Plano e Finanças, determina:

1. As taxas para o cálculo de juros devidos em pagamento em prestação do valor de imóveis do Estado alienados nos termos do Decreto n.º 25/95, são as seguintes:

- a) Para imóveis destinados à indústria 10 %;
- b) Para imóveis destinados a comércio ou serviço 12 %.

2. Este despacho entra imediatamente em vigor

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 27 de Setembro de 1995. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão*.

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO****Despacho**

A empresa Aboobakar Kara & Companhia, Limitada, sita na província da Zambézia, encontra-se sob a situação de gestão de facto pelo Estado desde Março de 1984.

Assim, ao abrigo do preceituado no n.º 1 do artigo 2 da Lei n.º 13/91, de 3 de Agosto, determino:

Único. É transferida para o Estado a empresa Aboobakar Kara & Companhia, Limitada.

Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, em Maputo, 14 de Novembro de 1995. — O Ministro da Indústria, Comércio e Turismo, *Oldemiro Júlio Marques Baloi*.

**Despacho**

A empresa Casa Paris, Limitada, sita na província da Zambézia, encontra-se sob a situação de gestão de facto pelo Estado desde Março de 1984.

Assim, ao abrigo do preceituado no n.º 1 do artigo 2 da Lei n.º 13/91, de 3 de Agosto, determino:

Único. É transferida para o Estado a empresa Casa Paris, Limitada.

Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, em Maputo, 14 de Novembro de 1995. — O Ministro da Indústria, Comércio e Turismo, *Oldemiro Júlio Marques Baloi*.

**Despacho**

A empresa Qaf Comercial, Limitada, sita na província da Zambézia, encontra-se sob a situação de gestão de facto pelo Estado desde Março de 1984.

Assim, ao abrigo do preceituado no n.º 1 do artigo 2 da Lei n.º 13/91, de 3 de Agosto, determino:

Único. É transferida para o Estado a empresa Qaf Comercial, Limitada.

Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, em Maputo, 14 de Novembro de 1995. — O Ministro da Indústria, Comércio e Turismo, *Oldemiro Júlio Marques Baloi*.

**Despacho**

A empresa Casa Sofia, sita na província da Zambézia, encontra-se sob a situação de gestão de facto pelo Estado desde Março de 1984.

Assim, ao abrigo do preceituado no n.º 1 do artigo 2 da Lei n.º 13/91, de 3 de Agosto, determino:

Único. É transferida para o Estado a empresa Casa Sofia

Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, em Maputo, 14 de Novembro de 1995.— O Ministro da Indústria, Comércio e Turismo, *Oldemiro Júlio Marques Baloi*

**Despacho**

A empresa Tayob Ibrahim Companhia, Limitada, sita na província da Zambézia, encontra-se sob a situação de gestão de facto pelo Estado desde Março de 1984

Assim, ao abrigo do preceituado no n.º 1 do artigo 2 da Lei n.º 13/91, de 3 de Agosto, determino:

Único. É transferida para o Estado a empresa Tayob Ibrahim Companhia, Limitada

Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, em Maputo, 14 de Novembro de 1995.— O Ministro da Indústria, Comércio e Turismo, *Oldemiro Júlio Marques Baloi*.

**Despacho**

A empresa Ultramar, Limitada, sita na província da Zambézia, encontra-se sob a situação de gestão de facto pelo Estado desde Março de 1984.

Assim, ao abrigo do preceituado no n.º 1 do artigo 2 da Lei n.º 13/91, de 3 de Agosto, determino:

Único. É transferida para o Estado a empresa Ultramar, Limitada.

Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, em Maputo, 14 de Novembro de 1995.— O Ministro da Indústria, Comércio e Turismo, *Oldemiro Júlio Marques Baloi*.